

19/04/2021

ENC: AMPA - Aos Senadores da República - Jacqueline de Souza Alves da Silva

ENC: AMPA - Aos Senadores da República

Marcelo de Almeida Frota

sex 16/04/2021 10:00

Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

3 anexos

Nulidade dos PDLs.pdf; Fake news sobre os decretos de armas.pdf; Ofício Justificativa Decretos.pdf;

Dr. João, segue ofício resposta para criação de pdf.

--

Marcelo Frota

Senado Federal – Presidência – Administração

Edifício Principal

70165-900 Brasília – DF

Telefone: + 55 (61) 3303-4742



De: Sen. Rodrigo Pacheco

Enviada em: quinta-feira, 15 de abril de 2021 13:41

Para: Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>

Assunto: ENC: AMPA - Aos Senadores da República

De: Carlos Eduardo Hodnik [<mailto:eduardohodnik@gmail.com>]

Enviada em: quinta-feira, 15 de abril de 2021 10:01

Assunto: AMPA - Aos Senadores da República

A AMPA – Associação Nacional Movimento Pró Armas, comparece neste ato para, sem a intenção de produzir um parecer jurídico sobre o tema, trazer alguns contrapontos ao disposto na decisão proferida na ADI 6675, de forma a esclarecer os nobres Senadores da República.

Pedimos que analisem os documentos referentes ao voto Min. Rosa Webber – ADI 6675.

CARLOS EDUARDO HODNIK



(16) 9.8827-2901

19/04/2021

ENC: AMPA - Aos Senadores da República - Jacqueline de Souza Alves da Silva



@ eduardohodnik@gmail.com



Brasília, 15 de abril de 2021

Aos Senadores da República,

Ref: Nulidade dos PDLs por vícios formais:

Foram editados quatro decretos regulamentares com conteúdo distintos: 10.627 que trata de produtos controlados, 10.628 que dispõe sobre o sistema de controle da **Polícia Federal**, 10.629 que trata da regulamentação dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores, fiscalizados pelo **Exército Brasileiro**; e 10.630 que trata de disposições gerais de ambos os sistemas.

Ou seja, são temas extensos, complexos e distintos, não merecendo serem impugnados com meros conceitos abertos como “defesa da vida” e “paz social”, ou sob a falácia de que aumentarão homicídios e abastecerão o crime, sem qualquer respaldo técnico para tais afirmações.

Quando o PDL se presta ao controle de constitucionalidade ele analisa atos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar e disciplinar. Seu objeto é afastar excessos cometidos pelo executivo quando exorbitar do seu poder de regulamentação.

Neste sentido, a lição de Gilmar Mendes, sobre o controle dos limites da lei delegada a qual possui grande conexão com os decretos regulamentares em função de que o raciocínio ao controle destas é também aplicado ao controle daqueles.

“O controle da delegação se faz, também, pelo próprio Congresso Nacional, prestigiando-se a noção de que o primeiro fiscal da delegação é o próprio delegante. [...]”

Será a posteriori, estimando por bem o Congresso Nacional valer-se da prerrogativa disposta no art. 49, V, da Carta. O Congresso, então, coteja a lei com o conteúdo da delegação, valendo-se de critérios jurídicos, e não de juízo sobre conveniência e oportunidade. A sustação da lei delegada é levada a cabo por meio de decreto legislativo do Congresso Nacional, com eficácia erga omnes.”¹

¹ MENDES, Gilmar – Curso de Direito Constitucional, 10º Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015, fls. 913



Ou seja, cada PDL deve fazer um cotejo analítico que consiste em apresentar o dispositivo (artigo) que foi regulamentado, o decreto (artigo) que o regulamenta, e onde e em qual medida houve a extração do poder regulamentar, trazendo algo proibido pela lei ou já definido pela lei; pontos omissos pela lei podem ser objeto de regulamentação.

Nenhum PDL se prestou a fazer esta análise, o que não permite aos legisladores sequer compreender em que ponto ocorreu o suposto excesso do poder regulamentar.

É com base neste ponto crucial que se tem a presente ação para a realização de controle jurisdicional decretos legislativos cujo conteúdo é nulo de pleno direito em razão de violação clara do comando previsto no artigo 49, V da Constituição Federal.

Isto porque da simples leitura do Projeto de Decreto Legislativo ora objurgado é possível identificar que este não se baseia em critérios jurídicos, baseando-se ao contrário em critérios puramente políticos os quais não podem ser apresentados pela via do Projeto de Decreto Legislativo.

CONCLUSÃO

Por todas as razões e na certeza que Vossa Senhoria sempre prezou e preza pela estabilidade normativa do País, bem como pelo compromisso e empenho que vem desempenhado para o desenvolvimento da Nação, que se solicita o saneamento dos PDLs apresentados para que eles apontem **onde e em que medida os decretos extrapolam o poder regulamentar**.

Associação Nacional Movimento Pró Armas

Marcos Sborowski Pollon



Brasília, 15 de abril de 2021

À Sociedade,

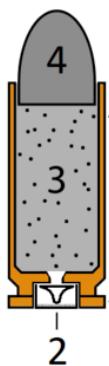
Ref: Imprecisões técnicas trazidas ao debate

Os decretos aboliram o controle de munições:

Trata-se da descaracterização de produtos controlados de projéteis e máquinas de recarga manual.

A regulamentação visa o princípio da Eficiência tendo em vista os parcos recursos estatais disponíveis à fiscalização poderão demandar de maneira mais eficiente.

Não se fabrica munição (cartucho) só com projéteis ou máquinas de recarga. A pólvora, a espoleta e o estojo são os itens essenciais. Inclusive, é importante salientar que as pontas são feitas de chumbo, sendo os processos de fundição e moldagem muito simples, podendo ser feitos de forma caseira e rudimentar. Então qual a finalidade prática de não se considerar os projéteis como produtos controlados? Desburocratização do processo de fabricação para reduzir custos e fomentar o esporte. Vejamos na imagem:



1. Estojo (cápsula)
2. Projétil
3. Propelente (Pólvora)
4. Espoleta

Apenas o item 4 do desenho ao lado deixaria de ser PCE (Produto Controlado pelo Exército), contudo os demais se manteriam.



Na mesma toada estão as prensas manuais, que também são itens sem qualquer capacidade lesiva, sendo as miras objetos semelhantes a binóculos. Na mesma linha das conclusões obtidas na CPI das Armas, inexiste prejuízo a liberação dos referidos produtos, eis que o controle ainda permanece no essencial (armas, espoletas e pólvoras).

Aumento do número de armas de fogo que podem ser adquiridas:

A Lei não especifica a quantidade de armas que um cidadão pode adquirir, sendo competência do Executivo regulamentar. Lembrando que desde o primeiro regulamento da Lei 10.826/03 a quantidade definida em decreto presidencial de **2005 era de até seis armas.**

Quanto a quantidade de seis armas inexiste qualquer inovação legal, eis que se restaurou o disposto na Portaria nº 1261, de 17 de outubro de 1980, do Ministro do Exército, sendo que o número de armas permaneceu vigente até 2019.

No que diz respeito as aquisições dos CACs, não houve qualquer majoração nos presentes decretos, mantendo-se os limites fixados em 2019.

Fim do laudo de tiro por instrutor credenciado:

O que se fez foi exigir para quem pretende se registrar no exército que o laudo seja expedido por instrutor registrado no exército.

Ora, as armas registradas na Polícia Federal devem ser precedidas de exame de aptidão por instrutor registrado na polícia federal.

Nada mais lógico que, aos que pretendem se registrar no Exército Brasileiro como atiradores, sejam avaliados por instrutores registrado no Exército Brasileiro.



Fim da autorização de compra:

A autorização não foi extinta para CACs, o que se fez foi unificar autorização e registro em um só procedimento.

A aquisição até então ocorria em quatro fases:

1. Expedição do Registro de atirador esportivo (CR);
2. Pedido de autorização de compra;
3. Emissão do Certificado de Registro das armas de fogo;
4. Emissão da Guia de Tráfego para se buscar a arma na loja.

O que se pretendeu no decreto foi condensar a segunda e terceira fase para se evitar redundância de verificação, acrescentando a pena de confisco da arma para o caso de indeferimento:

A aquisição até então ocorria em quatro fases:

1. Expedição do Registro de atirador esportivo (CR);
2. Verificação da possibilidade de compra e emissão do Certificado de Registro das armas de fogo;
3. Emissão da Guia de Tráfego para se buscar a arma na loja.

Ou seja, o que se buscou é que a loja pudesse emitir a nota no momento da compra (sem entregar a arma) e o procedimento de autorização seria cumulativo ao registro, implicando na expropriação da arma ainda na loja para o caso de indeferimento.

Aumento desmedido do limite de munições:

Quanto aos limites disponibilizados no novo Decreto, estranheza causa o fato de que ainda que citada a Portaria 51 de 2015 do COLOG acerca dos limites de munições de clubes



de tiro (previsto no artigo 102) em nenhum momento fora citado o disposto no artigo 91, que autorizava os atiradores a adquirir até 20.000 (vinte mil) munições.

Veja-se que o limite imposto no presente **decreto é inferior ao estabelecido quando da vigência do decreto 5.123 de 2004**. Acerca da autorização superior ao limite, tal modalidade sempre foi aceita, uma vez que o tiro desportivo é uma modalidade de demanda habitualidade e constância, sendo que atiradores amadores e profissionais consomem os limites legais em poucos meses.

Nãos bastasse, um atleta de tiro esportivo utiliza 40.000 disparos por ano na modalidade IPSC, e 80.000 na modalidade tiro ao prato.

As munições serão desviadas para o crime:

Vejamos quanto o atirador paga em uma munição no mercado nacional:



APÓS ENVIO DE SUA AUTORIZAÇÃO/CRAF A PREVISÃO PARA LIBERAÇÃO, FATURAMENTO E ENTREGA DE SEU PEDIDO É EM ATÉ 50 DIAS ÚTEIS.

MUNIÇÃO CBC 5,56X45MM COMUM

Vendido por CBC

Contra alvos não blindados.



R\$ 1.687,70

(200 unidades)

Ou seja R\$ 8,40 por munição, vejamos quanto custa no exterior:



[Winchester Ammunition](#)
[5.56x45mm NATO 62 Grain](#)
[M855 SS109 Penetrator Ful...](#)
 | 2 Reviews
 Our Price: ~~\$127.99 - \$509.99~~
 (\$0.85 - \$0.85 per round)

Em reais R\$ 4,76!



Como já exposto anteriormente na CPI das Armas, o crime organizado é abastecido pelo mercado internacional e não pelos particulares.

Porte de trânsito dos CACs:

Está previsto nos artigos 9 e 24 da Lei das Armas (10.826 de 2003), que dispõe:

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, **ao Comando do Exército**, nos termos do regulamento desta Lei, **o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores** e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarque alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, **inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores**.

Veja-se que competirá ao exército regulamentar o porte de trânsito. Tecnicamente, o exército somente poderá emitir qualquer norma se previamente regulamentada, como o fez o decreto.

Referido direito já existe desde a Portaria 28 de 2017 do COLOG (Exército), onde já era autorizado o transporte de uma arma de porte, municiada, entre o seu local de guarda e o local de treinamento ou competição e vice-e-versa.

Destaca-se que na época as modificações adotadas seriam incluídas no novo regulamento de fiscalização de produtos controlados, que estava tramitando no Ministério da Defesa e previsto para ser enviado à aprovação presidencial em breve.¹

¹ <http://cac.dfpcaeb.mil.br/index.php/ultimas-noticias-menu-relevancia/108-portaria-n-28-colog>



Ou seja, no presente caso, adotou-se a forma correta de regulamentação da normativa!

Proprietários de armas legais se envolvem em crimes:

Atualmente existem mais de um milhão de armas registradas no país, no entanto não há o registro de ocorrência de crimes envolvendo proprietários de armas devidamente registradas valendo-se de sua arma **legal** para o cometimento de crimes.

O criminoso que não respeita a lei ao cometer o delito, também não respeita a lei ao adquirir sua arma de fogo.

As armas do crime têm origem no furto de acervos legais:

De modo semelhante ao exposto no item anterior, a tese parte da suposição de que as armas legalmente adquiridas são obrigatoriamente destinadas ao crime. E o argumento é baseado em dados decorrentes de atos criminosos não atrelados às armas legais deste País.

Segundo a CPI das Armas da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro:

- a) 8.956 armas apreendidas em 2015;
- b) Crescimento de 60% no número de apreensões de fuzis;
- c) Armas de porte (pistolas e revolveres) na sua maioria são de fabricação nacional e fuzis a sua maioria estrangeiros;
- d) O Secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro esclareceu que, as armas de fabricação nacional (Taurus) citadas na CPI são exportadas depois voltam ao Brasil. Caso seja somada todas as armas se comprovará que a totalidade é estrangeira.
- e) A interlocutora confirma que as armas Taurus representam 40% das apreensões (no caso, de origem estrangeira);



- f) Das 8.956 armas apreendidas em 2015, somente 4.506 possuem número, ou seja, o trabalho teve sua estatística reduzida;
- g) Desses, 3.121 não possuíam registro no SINARM.
- h) Ainda, as 4.506 armas não somente possuem numeração raspada, mas também não possuíam numeração. As que não possuíam número não são de fabricação nacional;
- i) Chegando as conclusões, é confirmado que 86% das armas apreendidas não tinham origem identificada. Ainda, fora realizado todo o rastreamento, mas sem sucesso;
- j) Por demais, conclui-se que quase 100% dessas armas eram da marca CZ e Glock, ou seja, de origem estrangeira, e que foram vendidas para o Paraguai, conforme confirmação com as fábricas.

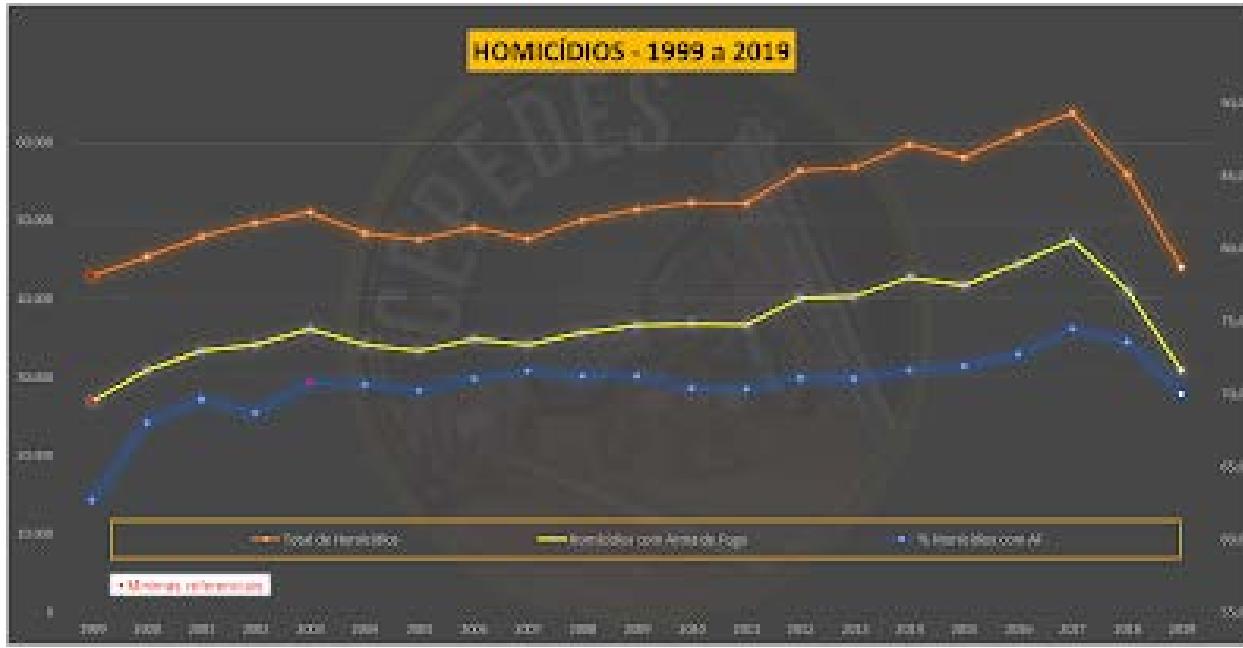
<https://www.facebook.com/direitoeseguranca/videos/1133498280027618/>

De modo semelhante entre os anos de 2016 à 2019 das 3.367 armas apreendidas no Rio de Janeiro, apenas 11 eram legais. (<https://sensoincomum.org/2019/08/31/armas-rio/>)

Mais armas, mais crimes:

De acordo com dados publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública no Anuário de Segurança Pública 2020, entre 2017 e 2019 houve um incremento de 65,6% no respectivo quantitativo de armas, com o número absoluto saltando de 637.972 (2017) para 1.056.670 (2019).

Já homicídios cometidos com arma de fogo, com os 30.825 registros de 2019, representam um decréscimo de 25,14% em relação a 2018 (que já havia alcançado o recorde anterior, de menos 13,33% no comparativo com 2017). É também o menor número absoluto em quase duas décadas. (REBELO, Fabrício, Homicídios com arma de fogo atingem menor nível desde 1999, CEPEDES, 2020).



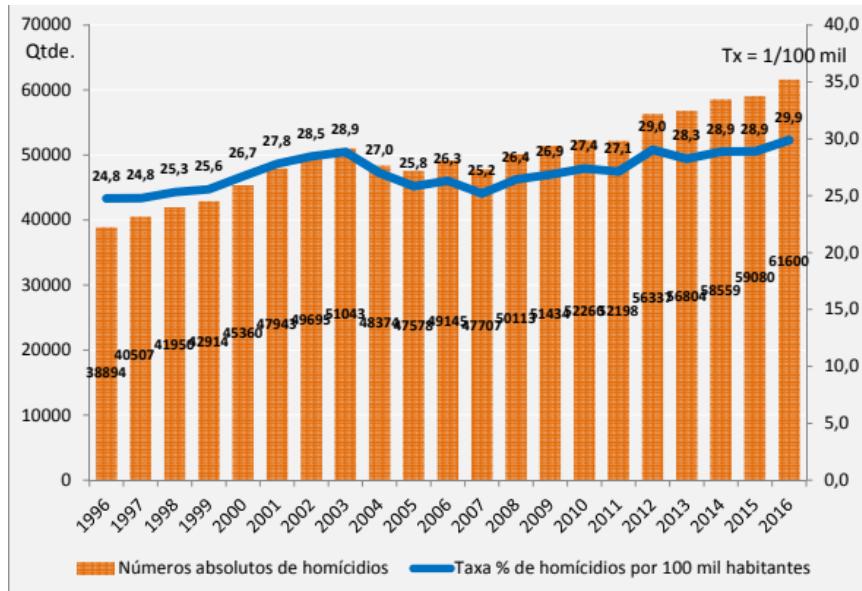
Ao menos, essa constatação comprova que armas legais não possuem correlação com a quantidade de crimes.

Novamente, os crimes praticados com armas de fogo são atribuídos aos cidadãos que nunca praticaram tais “barbáries”. Não se contestam os deveres do Estado relativos à preservação da vida e da segurança pública, mas confundir o uso provado e lícito de armas com questões de segurança públicas decorrentes do tráfico ilegal de armas é de extrema gravidade e fere frontalmente direitos constitucionais como o dever de fundamentar práticas desportivas (art. 217 da Constituição) ou mesmo garantir a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput, da CF), este presente no uso defensivo de armas de fogo.

Para tanto, se os investimentos em segurança representassem a salvaguarda máxima do direito à vida, os anos de 2003 a 2016 dizem o contrário:



Fonte: CONOF/STN



Fontes: Datasus/IBGE e Fórum Nacional de Segurança Pública (homicídios 2016¹⁸)

Apenas para fins ilustrativos, o Paraguai tem um terço do índice de homicídios registrados no Brasil? Isso mesmo!!! A taxa de homicídio é de 9,8 para cada 100mil habitantes, enquanto que no Brasil foi de 29,9 no mesmo período (2016). A legislação de armas paraguaia é uma das menos restritivas da América do Sul.



Acerca da prática de crimes violentos, de acordo com a National Academy of Sciences, o direito ao porte de armas pela população faz com que os crimes mais violentos sejam substituídos por crimes menos violentos, como o furto. O grande modificador é o medo do criminoso em relação à possibilidade de confronto com uma vítima armada.

Tal fato foi constado em um estudo realizado pelo Instituto Nacional de Justiça dos EUA constatou que 74% dos criminosos condenados têm medo de serem baleados por uma vítima e desistem do ataque quando percebem que estão lidando com alguém armado.

CONCLUSÃO

Por todas as razões e na certeza que Vossa Senhoria sempre prezou e preza pela estabilidade normativa do País, bem como pelo compromisso e empenho que vem desempenhado para o desenvolvimento da Nação, que se solicita o esclarecimento em plenário e repúdio das inverdades utilizadas para macular o devido processo legal legislativo.

Associação Nacional Movimento Pró Armas

Marcos Sborowski Pollon



Brasília, 15 de abril de 2021

Aos Senadores da República,

Ref: Voto Min. Rosa Webber – ADI 6675

A AMPA – Associação Nacional Movimento Pró Armas, comparece neste ato para, sem a intenção de produzir um parecer jurídico sobre o tema, trazer alguns contrapontos ao disposto na decisão proferida na ADI 6675, de forma a esclarecer os nobres Senadores da República.

Antes de iniciarmos a temática, se faz necessário corrigirmos as premissas iniciais do referido voto. Trata-se de ação direta de constitucionalidade proposta por Partido Socialista Brasileiro na qual foi proferida decisão antecipatória de tutela resumida da seguinte forma na ementa:

1. O modelo contemporâneo de segurança pública – positivado no texto constitucional e no âmbito do Sistema Global (ONU) e Regional (OEA) de Proteção dos Direitos Humanos – preconiza o controle rigoroso do acesso da população às armas de fogo, acessórios e munições, devido aos efeitos prejudiciais desses produtos sobre a segurança das pessoas, o bem-estar da comunidade, o desenvolvimento social e econômico do Estado e o direito à convivência em harmonia e paz.
2. Inúmeros estudos, nacionais e internacionais, públicos e privados, apoiados por expressiva maioria da comunidade científica mundial, revelam uma inequívoca correlação entre a facilitação do acesso da população às armas de fogo e o desvio desses produtos para as organizações criminosas, milícias e criminosos em geral, por meio de furtos, roubos ou comércio clandestino, aumentando ainda mais



os índices gerais de delitos patrimoniais, de crimes violentos e de homicídios.

3. A segurança pública é corolário do direito à vida. É a tutela prestada pelo Estado em favor da vida digna, livre do medo, livre dos atos de barbárie que revoltam a consciência da humanidade. O Estatuto do Desarmamento é o diploma legislativo que consubstancia os valores constitucionais concernentes à proteção da vida humana (CF, art. 5º, caput) e à promoção da segurança pública (CF, art. 144, caput) contra o terror e a mortalidade provocada pelo uso indevido das armas de fogo.

4. Os regulamentos estão subordinados às leis que lhes dão fundamento, devendo observância ao espaço restrito de delegação normativa. O respeito a este limite de conformação regulamentar adquire relevância constitucional, na medida em que configura corolário do postulado da separação dos Poderes.

5. Os Decretos presidenciais impugnados, ao inovarem na ordem jurídica, fragilizaram o programa normativo estabelecido na Lei 10.826/2003, que inaugurou uma política de controle responsável de armas de fogo e munições no território nacional.

Com esses fundamentos, decidiu por:

6. Medida liminar deferida, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia dos Decretos presidenciais impugnados, na parte em que introduzem as seguintes inovações no ordenamento positivo:

a) afastamento do controle exercido pelo Comando do Exército sobre “projéteis de munição para armas de porte ou portáteis, até o calibre



máximo de 12,7 mm”, das “máquinas e prensas (...) para recarga de munições”, das “miras optrônicas, holográficas ou reflexivas” e das “miras telescópicas”;

- b) autorização para a prática de tiro recreativo em entidades e clubes de tiro, independentemente de prévio registro dos praticantes;
- c) possibilidade de aquisição de até 06 armas de fogo de uso permitido por civis e 08 armas por agentes estatais com simples declaração de necessidade, revestida de presunção de veracidade;
- d) comprovação pelos CACs da capacidade técnica para o manuseio de armas de fogo por laudo de instrutor de tiro desportivo; e) comprovação pelos CACs da aptidão psicológica para aquisição de arma de fogo, mediante laudo fornecido por psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia, dispensado o credenciamento na Polícia Federal;
- f) dispensa de prévia autorização do Comando do Exército para que os CACs possam adquirir armas de fogo;
- g) aumento do limite máximo de munições que podem ser adquiridas, anualmente, pelos CACs;
- h) possibilidade do Comando do Exército autorizar a aquisição pelos CACs de munições em número superior aos limites pré-estabelecidos;
- i) aquisição de munições por entidades e escolas de tiro em quantidade ilimitada;
- j) prática de tiro desportivo por adolescentes a partir dos 14 (quatorze) anos de idade completos; k) validade do porte de armas para todo território nacional;
- l) porte de trânsito dos CACs para armas de fogo municiadas; e



m) porte simultâneo de até duas armas de fogo por cidadãos.

O presente texto parte da constatação sumária de que “armas não são e nunca forma proibidas pela lei brasileira”. A lei de armas (10.826/03) “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”.

Não há qualquer disposição na lei que proíba a venda de armas. Fixada essa premissa, os fundamentos da decisão devem ser rebatidos nos seguintes termos:

1. O modelo contemporâneo de segurança pública – positivado no texto constitucional e no âmbito do Sistema Global (ONU) e Regional (OEA) de Proteção dos Direitos Humanos – preconiza o controle rigoroso do acesso da população às armas de fogo, acessórios e munições, devido aos efeitos prejudiciais desses produtos sobre a segurança das pessoas, o bem-estar da comunidade, o desenvolvimento social e econômico do Estado e o direito à convivência em harmonia e paz. (p. 3)

O entendimento está fundamentado na ideologia adotada por organizações diversas no sentido de “impedir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos, dado o seu vínculo com o tráfico de drogas, com o terrorismo, com o crime organizado transnacional, com as atividades mercenárias e outras condutas criminosas”.

Veja que a preocupação de todas essas normativas – que não vinculam o ordenamento brasileiro – estão pautadas na repressão de **armamento ilícito**.

Há séria desconexão lógica, então, ao concluir que o repúdio ao tráfico ilícito deva passar pelo cerceamento de direitos do cidadão reconhecidos expressamente na lei. A implicação desse entendimento é que toda arma legalmente adquirida é destinada a atividades ilícitas, contudo, a decisão não aponta qualquer elemento concreto para sustentar essa crença.



2. Inúmeros estudos, nacionais e internacionais, públicos e privados, apoiados por expressiva maioria da comunidade científica mundial, revelam uma inequívoca correlação entre a facilitação do acesso da população às armas de fogo e o desvio desses produtos para as organizações criminosas, milícias e criminosos em geral, por meio de furtos, roubos ou comércio clandestino, aumentando ainda mais os índices gerais de delitos patrimoniais, de crimes violentos e de homicídios. (p. 3)

De modo semelhante ao exposto no item anterior, a tese parte da suposição de que as armas legalmente adquiridas são obrigatoriamente destinadas ao crime. E o argumento é baseado em dados decorrentes de atos criminosos não atrelados às armas legais deste País.

Para tanto, somente será compreensivo o equívoco de fundamentação da Ministra com o acesso ao vídeo abaixo. Caso visualizado o presente documento em formato digital, será possível acessar o seguinte vídeo:

<https://www.facebook.com/direitoesegurança/videos/1133498280027618/>

O vídeo disposto no link acima se refere a apresentação dos dados da CPI das Armas da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, reiteradamente citada na decisão da Ministra Rosa Weber. Para tanto, compilaremos algumas informações apresentadas aos deputados da época:

- a) 8.956 armas apreendidas em 2015;
- b) Crescimento de 60% no número de apreensões de fuzis;
- c) Armas de porte (pistolas e revolveres) na sua maioria são de fabricação nacional e fuzis a sua maioria estrangeiros;
- d) O Secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro esclareceu que, as armas de fabricação nacional (Taurus) citadas na CPI são exportadas depois voltam ao Brasil. Caso seja somada todas as armas se comprovará que a totalidade é estrangeira.

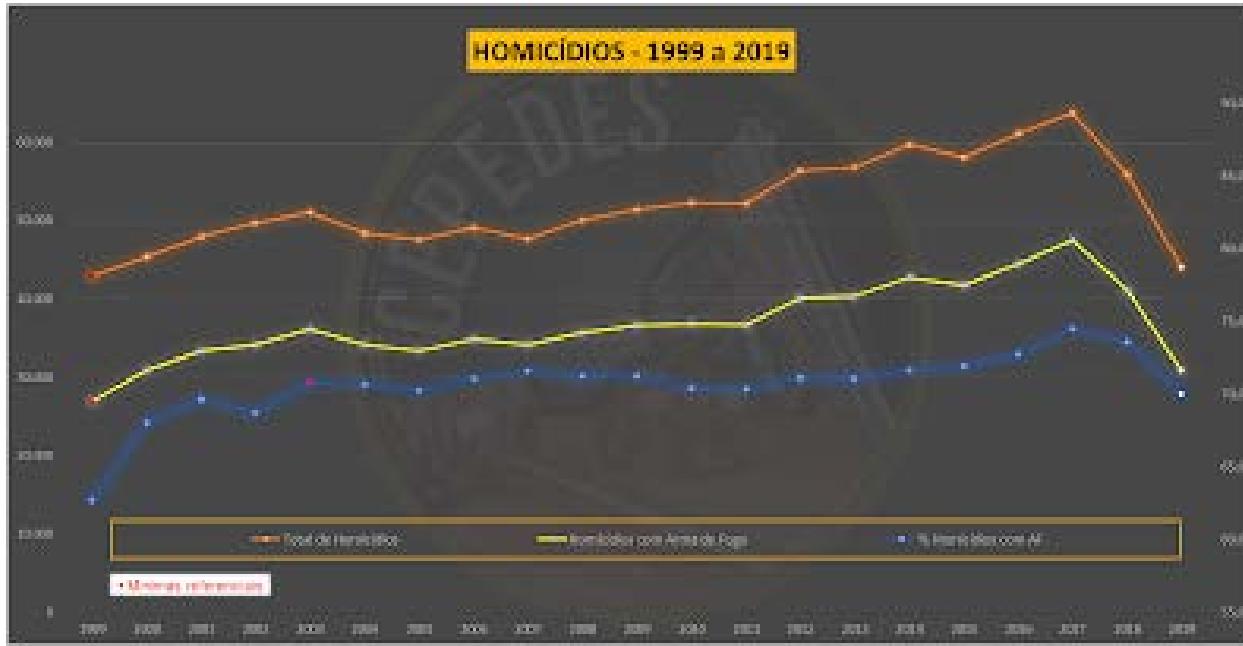


- e) A interlocutora confirma que as armas Taurus representam 40% das apreensões (no caso, de origem estrangeira);
- f) Das 8.956 armas apreendidas em 2015, somente 4.506 possuem número, ou seja, o trabalho teve sua estatística reduzida;
- g) Dessas, 3.121 não possuíam registro no SINARM.
- h) Ainda, as 4.506 armas não somente possuem numeração raspada, mas também não possuíam numeração. As que não possuíam número não são de fabricação nacional;
- i) Chegando as conclusões, é confirmado que 86% das armas apreendidas não tinham origem identificada. Ainda, fora realizado todo o rastreamento, mas sem sucesso;
- j) Por demais, conclui-se que quase 100% dessas armas eram da marca CZ e Glock, ou seja, de origem estrangeira, e que foram vendidas para o Paraguai, conforme confirmação com as fábricas.

Verifica-se do teor do vídeo o grande equívoco de controle das armas, sua rastreabilidade e, principalmente, que o acervo (arma) do cidadão de bem é o meio de abastecimento do crime organizado.

Como fato concreto, em sentido contrário, podemos ainda destacar que o incremento notório no comércio de armas nos últimos anos foi acompanhado da queda drástica nos números de homicídios cometidos com arma de fogo.

De acordo com dados publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública no Anuário de Segurança Pública 2020, entre 2017 e 2019 houve um incremento de 65,6% no respectivo quantitativo de armas, com o número absoluto saltando de 637.972 (2017) para 1.056.670 (2019). Já homicídios cometidos com arma de fogo, com os 30.825 registros de 2019, representam um decréscimo de 25,14% em relação a 2018 (que já havia alcançado o recorde anterior, de menos 13,33% no comparativo com 2017). É também o menor número absoluto em quase duas décadas. (REBELO, Fabrício, Homicídios com arma de fogo atingem menor nível desde 1999, CEPEDES, 2020).



Ao menos, essa constatação comprova que armas legais não possuem correlação com a quantidade de crimes.

De fato, como cita a decisão, “[...] a segurança pública e o problema da violência representam fenômenos complexos, [...]”, ou seja, sua causa ou solução não podem e nem devem ser atribuídos à disponibilidade de armas legais. Cita, no ponto, a interlocutória:

(1) A maioria das armas de fogo utilizadas no crime foram desviadas de pessoas que as adquiriram legalmente. Mais de 55% das armas apreendidas possuíam registro anterior antes de serem furtadas, roubadas ou revendidas ilicitamente pelos antigos proprietários. Esse dado desmистifica a crença popular de que delinquentes somente praticam crimes com armamentos ilícitos. (p. 37)

A estatística considera qualquer armamento apreendido, sendo considerada a própria posse um crime. Nesse sentido, qualquer apreensão de arma legalmente adquirida entraria para essa estatística nos primeiros anos. Ocorre que, no mesmo estado (Rio de Janeiro) onde fora realizada a CPI das Armas citada anteriormente, em brilhante artigo, o colunista Giampaolo Morgado Braga esclarece que:



“Eu pedi, e a Secretaria de Polícia Civil do Rio prontamente forneceu, via Lei de Acesso à Informação, microdados (ou seja, os dados separados, um a um) das apreensões de armas e munição no estado entre janeiro de 2016 e julho deste ano. Com dois detalhes importantes: se a origem da arma é lícita ou ilícita e a que tipo de dono pertenciam.

Das 48.656 armas listadas pela Polícia Civil como apreendidas nos últimos 43 meses, apenas 83, ou 0,17%, constam como tendo origem lícita. Já seria um dado suficiente para embasar o que já escrevi algumas vezes: o verdadeiro problema são as armas ilegais, ilícitas, — no caso das apreendidas de 2016 para cá, 99,83% do total, — não as armas registradas, com dono, endereço, CPF etc. Mas vamos adiante.

Vou retirar da conta as armas das polícias, Forças Armadas e outras forças de segurança que foram apreendidas — em situações, por exemplo, para perícia após confronto, ou recuperação de armamento desviado, ou listadas no caso de furto ou roubo de armamento — e as armas não identificadas por qualquer motivo, como as que têm a numeração raspada. Vamos olhar só as armas com registro particular (que podem pertencer a pessoas comuns, militares, policiais).

Nestes mais de três anos e meio, foram apreendidas 3.367 armas marcadas pela polícia como “registro particular” — sejam elas lícitas ou ilícitas. Temos aí mais um argumento contra a histeria acerca da flexibilização do porte e da posse: só 6,9% do armamento apreendido está na mão de (ou pertence a) particulares. Só que dá para ir além.

Dessas 3.367 armas, 3.356 têm procedência ilícita. Mas 1.224 destas ou foram entregues voluntariamente na campanha do desarmamento (314 armas) ou foram roubadas, furtadas ou extraviadas — em alguns casos, durante outros crimes, como roubo de carga, homicídio etc. Ou seja, o crime não foi cometido com a arma: a perda ou furto



da arma é o crime em si. Sobram 2.132 armas; não que seja pouco, mas o número corresponde a 4,38% do total de apreensões.

Chegamos, então, às armas de procedência lícita. São 11. Onze. Oito pistolas e três revólveres apreendidos em 43 meses. Míseros 0,022% do total das armas apreendidas.

E finaliza:

Ou seja, se é possível usar a apreensão de armas como termômetro, todo o desespero, todos os discursos no plenário do Congresso, todo o pânico nas ruas, as discussões, os debates, as mesas redondas, as plenárias em universidades, as dissensões familiares, tudo isso, pelo menos no Rio de Janeiro, se refere a 11 armas apreendidas em 43 meses. Dá uma coronha ou um cano por mês, em média, num estado com quase 17 milhões de habitantes. É cerca de nada.

(*vide* em: <https://epoca.globo.com/giampaolo-morgado-braga/coluna-o-problema-da-posse-do-porte-de-armas-no-rio-tem-um-tamanho-11-23910470>)

Seguindo, vejamos o seguinte ponto da decisão:

(2) A maioria das armas de fogo utilizadas no crime foram produzidas no Brasil. 86% das armas apreendidas foram produzidas no Brasil, com autorização do Comando do Exército. Descarta-se, com essa informação, a lenda urbana de que os arsenais criminosos seriam compostos essencialmente por armas importadas de países estrangeiros. (p. 38)

Este ponto também elenca o estudo da CPI das Armas. Como já exposto o fato de as armas serem produzidas originalmente no Brasil também não tem qualquer relevância com o mercado, pois a própria interlocutora e o Secretário de Segurança do Estado confirmaram que essas armas “saiam e depois entravam novamente no país”.

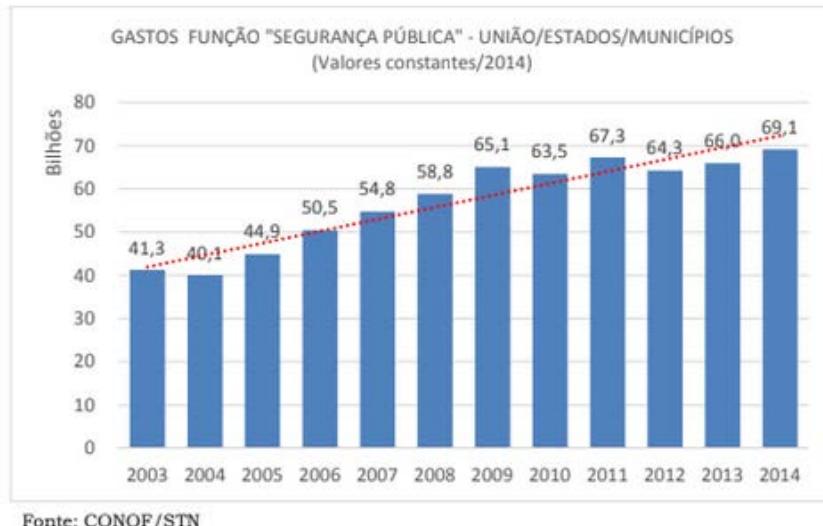


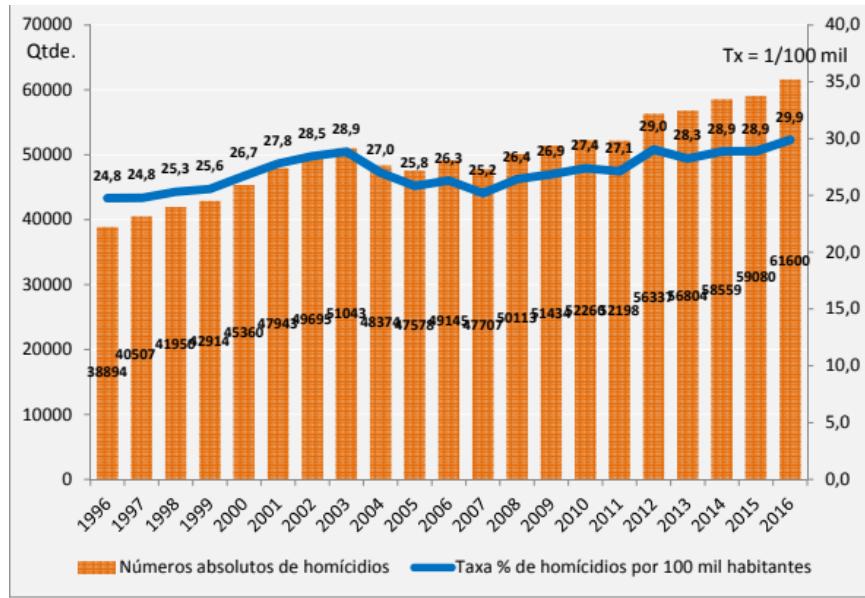
Isso não alteraria nada na questão de segurança pública, pois só alteraria a marca dos armamentos utilizados pelos criminosos. Seguindo:

3. A segurança pública é corolário do direito à vida. É a tutela prestada pelo Estado em favor da vida digna, livre do medo, livre dos atos de barbárie que revoltam a consciência da humanidade. (...) O Estatuto do Desarmamento é o diploma legislativo que consubstancia os valores constitucionais concernentes à proteção da vida humana (CF, art. 5º, caput) e à promoção da segurança pública (CF, art. 144, caput) contra o terror e a mortalidade provocada pelo uso indevido das armas de fogo. (p. 42)

Novamente, os crimes praticados com armas de fogo são atribuídos aos cidadãos que nunca praticaram tais “barbáries”. Não se contestam os deveres do Estado relativos à preservação da vida e da segurança pública, mas confundir o uso provado e lícito de armas com questões de segurança públicas decorrentes do tráfico ilegal de armas é de extrema gravidade e fere frontalmente direitos constitucionais como o dever de fundamentar práticas desportivas (art. 217 da Constituição) ou mesmo garantir a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput, da CF), este presente no uso defensivo de armas de fogo.

Para tanto, se os investimentos em segurança representassem a salvaguarda máxima do direito à vida, os anos de 2003 a 2016 dizem o contrário:





Fontes: Datasus/IBGE e Fórum Nacional de Segurança Pública (homicídios 2016¹⁸)

Apenas para fins ilustrativos, o Paraguai tem um terço do índice de homicídios registrados no Brasil? Isso mesmo!!! A taxa de homicídio é de 9,8 para cada 100mil habitantes, enquanto que no Brasil foi de 29,9 no mesmo período (2016). A legislação de armas paraguaia é uma das menos restritivas da América do Sul.

Acerca da prática de crimes violentos, de acordo com a National Academy of Sciences, o direito ao porte de armas pela população faz com que os crimes mais violentos sejam substituídos por crimes menos violentos, como o furto. O grande modificador é o medo do criminoso em relação à possibilidade de confronto com uma vítima armada.

Tal fato foi constado em um estudo realizado pelo Instituto Nacional de Justiça dos EUA constatou que 74% dos criminosos condenados têm medo de serem baleados por uma vítima e desistem do ataque quando percebem que estão lidando com alguém armado.

Adentrando ao mérito das suspensões de dispositivos legais, será abordado de forma pontual cada item da decisão.

Itens da Decisão Monocrática em ADI



a) afastamento do controle exercido pelo Comando do Exército sobre “projéteis de munição para armas de porte ou portáteis, até o calibre máximo de 12,7 mm”, das “máquinas e prensas (...) para recarga de munições”, das “miras optrônicas, holográficas ou reflexivas” e das “miras telescópicas”; (p. 29)

QUESTÕES EQUIVOCADAS: Trata-se da descaracterização de produtos controlados de projéteis, máquinas de recarga manual e sistemas de miras.

A decisão se fundamentou na seguinte premissa:

“O controle realizado pelo Comando do Exército sobre os insumos e equipamentos de recarga de cartuchos assume indiscutível relevo no combate ao desvio de munições para o crime.” (p. 60).

De forma didática, serão divididos os pontos a serem discutidos. Primeiramente as questões envolvendo controle. Como já exposto no vídeo da CPI das Armas e outros estudos, o crime organizado é abastecido por armas ilícitas.

Ainda que se cogite pela pertinência do controle para fins investigatórios, No Brasil, nos últimos anos, apenas 10% dos homicídios foram solucionados pela Polícia, tendo como principal fator a falta de recursos humanos e investimentos.¹

Mas se mesmo assim optássemos pelo maior controle, seria interessante utilizarmos um país de referência para nos espelharmos. Utilizando o Canadá e sua política de rastreamento como fundamento, de 2003 a 2009 apenas um terço dos 1.314 homicídios tiveram armas identificadas no local.²

Dessas armas, apenas 25% eram registradas, sendo que apenas 62 casos de homicídios com armas de fogo obtiveram êxito em ligar a arma ao investigado. Ou seja,

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/brasil-nao-solciona-nem-10-dos-seus-homicidios-d726kw8ykph6xm41zakgzoue/>

² LOTT JR. John R. Guerra Contra as Armas. Campinas: Vide Editorial, 2019. p.65.



em que pese o êxito de 4,7% na solução dos homicídios, não foi o registro das armas o determinante na conclusão do inquérito.

Veja-se que a Polícia Real Montada do Canadá registra pistolas desde 1934, sendo que em 1995 fora aprovado uma lei que determinava a obtenção de licença para compra de armas e consequente registro.

Na ocasião, o governo canadense necessitou contratar 600 empregados, somente para este setor, ainda projetar um gasto de US\$ 85 mi (oitenta e cinco milhões de dólares). Já em 2000 os funcionários do setor chegaram a 1.700 empregados, bem como o Parlamento constatou que o custo havia sido subestimado, uma vez que fora novamente estimado entre US\$1 bi a 1,5 bi (um bilhão a um bilhão e meio de dólares).³

Veja-se que o número de armas apreendidas de origem lícita é muito superior no Canadá (4,7%) que no Brasil (0,17%). Ainda se majorarmos a média nacional para os mesmos patamares do Canadá, em nada contribuiria para optar pelo maior rastreio de armas de fogo, haja vista que o referido País já abandonou o projeto em 2011.

Mas o que dizer então do controle de máquina de recarga, miras e projéteis, se inexiste inclusive efetividade no controle de armas. Veja-se que a inovação trazida no Decreto concentra a fiscalização dos produtos que realmente merecem o controle como pólvora, espoleta e estojos (cápsulas).

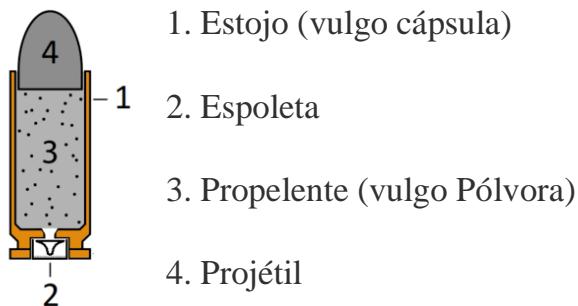
A regulamentação visa o princípio da Eficiência tendo em vista os parcos recursos estatais disponíveis à fiscalização poderão demandar de maneira mais eficiente.

Não se fabrica munição (cartucho) só com projéteis ou máquinas de recarga. A pólvora, a espoleta e o estojo são os itens essenciais. Inclusive, é importante salientar que as pontas são feitas de chumbo, sendo os processos de fundição e moldagem muito simples, podendo ser feitos de forma caseira e rudimentar. Então qual a finalidade prática de não se

³ Misfire: Firearm Registration in Canada – PUBLIC POLICYSOURCES



considerar os projéteis como produtos controlados? Desburocratização do processo de fabricação para reduzir custos e fomentar o esporte. Vejamos na imagem:



Apenas o item 4 do desenho ao lado deixaria de ser PCE (Produto Controlado pelo Exército), contudo os demais se manteriam.

Na mesma toada estão as prensas manuais e miras, que também são itens sem qualquer capacidade lesiva, sendo as miras objetos semelhantes a binóculos. Na mesma linha das conclusões obtidas na CPI das Armas, inexiste prejuízo a liberação dos referidos produtos, eis que o controle ainda permanece no essencial (armas, espoletas e propelente).

b) autorização para a prática de tiro recreativo em entidades e clubes de tiro, independentemente de prévio registro dos praticantes; (p.59)

QUESTÕES EQUIVOCADAS: Trata-se de proporcionar ao cidadão o primeiro contato com o esporte antes que se decida por passar pela burocracia de solicitar a concessão do Certificado de Registro como atirador esportivo.

É fundamental para a promoção do esporte a facilidade de acesso à modalidade. Lembrando que a primeira medalha olímpica brasileira veio do tiro com Guilherme Paraense em 1920 utilizando-se de uma arma emprestada.

Sem dizer que, atualmente o tiro esportivo está sendo uma modalidade de integração social para os Portadores de Deficiência Física, com vários projetos espalhados pelo país. Veja-se que, o fato de permitir o tiro recreativo em nada desobriga o cidadão que queira



“experimentar” o novo esporte de obter as certidões de antecedentes criminais e atestados psicológicos.

Conforme já dispõe o artigo 99 do Decreto 10.030 de 2019, compete as pessoas jurídicas (Clubes e Escolas de Tiro) adotarem medidas de controle de acesso de pessoal, bem como medidas ativas e passivas de proteção as pessoas, medidas estas inalteradas com os novos decretos, possibilitando o exercício do tiro recreativo de forma segura e responsável.

c) possibilidade de aquisição de até 06 armas de fogo de uso permitido por civis e 08 armas por agentes estatais com simples declaração de necessidade, revestida de presunção de veracidade; (p. 63)

QUESTÕES EQUIVOCADAS: A própria lei 10.826/03 traz como um dos requisitos para a aquisição de arma de fogo a declaração de necessidade, frequentemente interpretada de forma equivocada como “comprovação de necessidade”.

A Lei não especifica a quantidade de armas que um cidadão pode adquirir, sendo competência do Executivo regulamentar. Lembrando que desde o primeiro regulamento da Lei 10.826/03 a quantidade definida em decreto presidencial de 2005 era de até seis armas.

O equívoco de fundamentação se encontra na p. 65, onde a Ministra expõe que:

Os Decretos nºs 9.845/2019 e 10.628/2021 introduziram uma nova sistemática que inverte o ônus da prova. Como se sabe, acha-se consagrado, no âmbito da teoria das provas, o postulado de que ônus probatório incumbe ao autor do pedido, quanto a fatos constitutivos do seu direito. (...) Essa inversão do ônus da prova promovida pelos Decretos presidenciais contrapõe-se à sistemática do Estatuto do Desarmamento, na medida em que esse diploma legislativo condiciona a aquisição da arma de fogo ao critério da “efetiva necessidade” (art. 10, § 1º, I). A necessidade qualificada pela lei como efetiva não pode ser convertida pelo decreto normativo em



presumida. Efetiva é a circunstância realmente presente, concreta, atual.

Na citação supra a Ministra, equivocadamente, fundamenta suas razões no art. 10, § 1º, I (Porte de Arma), quando na verdade o tema de cinge-se ao art. 4º da Lei, que expõe:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de **declarar a efetiva necessidade**, atender aos seguintes requisitos:

Ou seja, o Regulamento, ou seja, o decreto apenas ratifica a disposição legal, uma vez que para o porte é necessária a comprovação da efetiva necessidade (demonstrar a sua efetiva necessidade ou de ameaça à sua integridade física), enquanto na posse se faz necessário a declaração desta, requisitos este

Quanto a quantidade de seis armas inexiste qualquer inovação legal, eis que se restaurou o disposto na Portaria nº 1261, de 17 de outubro de 1980, do Ministro do Exército, sendo que o número de armas permaneceu vigente até 2019.

d) comprovação pelos CACs da capacidade técnica para o manuseio de armas de fogo por laudo de instrutor de tiro desportivo; (p.77)

QUESTÕES EQUIVOCADAS: Aqui mais uma vez se busca desburocratizar, o Instrutor de Tiro passa por uma rigorosa formação de oitenta horas, provas práticas e teóricas e tudo fiscalizado pelo Exército.

Considerando a competência do Exército para legislar sobre as normas referentes aos atiradores, caçadores e colecionadores, a instrução e capacitação dos seus instrutores é a medida mais célere e econômica ao Estado para se obter um maior controle de cada atividade nas suas especificidades.

e) dispensa de prévia autorização do Comando do Exército para que os CACs possam adquirir armas de fogo; (p. 68)



QUESTÕES EQUIVOCADAS: O que se fez foi unificar autorização e registro em um só procedimento, ou seja o que se buscou é que a loja pudesse emitir a nota no momento da compra e o procedimento de autorização seria cumulativo ao registro.

Conforme dispõe a atual portaria do Exército, no caso a Portaria 136 de 2019 do COLOG, em especial no inciso III, alínea “a” do art. 6º, “a arma de fogo deverá ser entregue ao adquirente depois de cadastrada no SIGMA e mediante a apresentação do CRAF, com a guia de tráfego expedida pelo fornecedor”.

Veja-se que inexiste qualquer mácula social ao se retirar uma burocracia (autorização prévia), uma vez que o acesso ao armamento somente ocorreria após o registro da arma junto ao Exército. Ainda a própria alínea “c” do inciso III já expõe que no caso de indeferimento do registro da arma, cabe ao adquirente e ao fornecedor as medidas administrativas para a execução do distrato da compra.

Tecnicamente, as armas de fogo são caracterizadas como bens móveis, aplicando-se o disposto no artigo 1.226 do Código Civil⁴, razão pela qual a possibilidade de aquisição destas somente ocorreria com a emissão pelo exército do Certificado de Registro da Arma de Fogo, sendo este o documento hábil para comprovar que a autorização de compra e registro no nome do adquirente, o que consubstanciará na entrega do referido armamento pelo comerciante (tradição). Conclui-se que inexiste qualquer irregularidade no Decreto, uma vez que este último ato centralizaria todos os atos em um único procedimento.

Ressalta-se que entender de forma contrária, eis que inexiste qualquer prejuízo ou risco, seria o mesmo que infringir o disposto no artigo 1º da Lei 13.726 de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União.

⁴ Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição



g) aumento do limite máximo de munições que podem ser adquiridas, anualmente, pelos CACs; (p. 71)

h) possibilidade do Comando do Exército autorizar a aquisição pelos CACs de munições em número superior aos limites pré-estabelecidos; (p. 71)

QUESTÕES EQUIVOCADAS: Trataremos destes dois temas juntos, pois correlatos. O que se fundamentou a decisão é que isso fomentaria o desvio de munição. Ora vejamos quanto o atirador paga em uma munição no mercado nacional:

| | |
|--|---|
|  APÓS ENVIO DE SUA AUTORIZAÇÃO/CRAF A PREVISÃO PARA LIBERAÇÃO, FATURAMENTO E ENTREGA DE SEU PEDIDO É EM ATÉ 50 DIAS ÚTEIS. |  |
| MUNIÇÃO CBC 5,56X45MM COMUM <i>Vendido por CBC</i> Contra alvos não blindados. | R\$ 1.687,70 (200 unidades) |

Ou seja R\$ 8,40 por munição, vejamos quanto custa no exterior:



[Winchester Ammunition](#)
[5.56x45mm NATO 62 Grain](#)
[M855 SS109 Penetrator Ful...](#)

 | 2 Reviews

Our Price: **\$127.99 - \$509.99**
 (\$0.85 - \$0.85 per round)



Ou seja R\$ 4,76. Como já exposto anteriormente na CPI das Armas, o crime organizado é abastecido pelo mercado internacional e não pelos particulares. Vejamos o principal fundamento da Ministra:

O aumento do número de munições adquiridas pela população civil, especialmente pelos CACs, representa um agravamento do risco de desvio desses produtos e, consequentemente, do seu assenhoramento por traficantes e grupos criminosos, tendo em vista que as munições vendidas a particulares no Brasil, como já se viu, ainda não são marcadas, o que impede o rastreamento do destino que recebem após sua comercialização.

Para não citar novamente a CPI das Armas, especificamente no que tange a marcação de munições, em 2007 a Small Arms Survey publicou um estudo, de autoria de James Bevan e Pablo Dreyfus, onde relacionou a influência da marcação de munições como forma de evitar seus desvios e possibilitar a investigação da origem do abastecimento do crime organizado.⁵

Diversamente das conclusões adotadas ao civil, em que pese possa se evidenciar um possível desvio de ativos dos Órgãos de Segurança Pública, em nenhum momento o estudo conclui pela efetividade do rastreio das munições para solução do tráfico ilícito de armas e munições, tampouco que este fora o fator decisivo na investigação.

Em que pese no caso do assassinato da Vereadora Marielle Franco tenha sido encontrado uma diversidade de cápsulas, o número do lote de nove das munições usadas seria o mesmo de outras utilizadas em uma chacina na região de Osasco-SP. Veja-se que, ainda que vigente a rastreabilidade das munições dos órgãos de segurança pública, diversos fatores poderiam contribuir com a inveracidade das informações de rastreio, como furtos de munições, troca amigáveis em operações conjuntas da PF e, inclusive, desvio no próprio fabricante.

⁵ <http://www.smallarmssurvey.org/fileadmin/docs/A-Yearbook/2007/po/Small-Arms-Survey-2007-Chapter->



Todos esses fatores são estranhos a qualquer metodologia possível e inimaginável de rastreamento de munições, haja vista que decorre de fatos estranhos ao destinatário final.

Quanto aos limites disponibilizados no novo Decreto, estranheza causa o fato de que ainda que citada a Portaria 51 de 2015 do COLOG acerca dos limites de munições de clubes de tiro (previsto no artigo 102) em nenhum momento fora citado o disposto no artigo 91, que autorizava os atiradores a adquirir até 20.000 (vinte mil) munições.

Veja-se que o limite imposto no presente decreto é inferior ao estabelecido quando da vigência do decreto 5.123 de 2004. Acerca da autorização superior ao limite, tal modalidade sempre foi aceita, uma vez que o tiro desportivo é uma modalidade de demanda habitualidade e constância, sendo que atiradores amadores e profissionais consomem os limites legais em poucos meses.

j) prática de tiro desportivo por adolescentes a partir dos 14 (quatorze) anos de idade completos; (p. 78)

QUESTÕES EQUIVOCADAS: Acesso ao esporte.

O tiro desportivo é uma modalidade internacionalmente reconhecida, inclusive presente nas Olimpíadas. Mas como formar atletas profissionais se não houver estímulos desde tenra idade?

Como exemplo a Confederação Brasileira de Tiro Prático criou o programa Black Badge para ministrar cursos de iniciação ao esporte do tiro prático de forma segura e saudável.⁶⁷

Nestas iniciativas e tantas outras relacionadas ao tiro desportivo que se poderá criar novos atletas olímpicos e campeões mundiais, mas desde que se possibilite iniciar cedo uma atividade esportiva como tantas outras.

⁶ <https://cbtp.org.br/conheca-o-novo-programa-black-badge-da-cbtp/>

⁷ <https://www.youtube.com/watch?v=7FI6xPw28cw>



k) validade do porte de armas para todo território nacional; (p. 80)

QUESTÕES EQUIVOCADAS: As questões envolvendo o porte de arma estão taxativamente estabelecidas na Lei das Armas (10.826 de 2003), vejamos:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, **em todo o território nacional**, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, **nos termos de atos regulamentares**, e dependerá de o requerente:

A Lei é expressa ao determinar que o porte possui natureza nacional e que será regulamentado em decreto. Inexiste qualquer mácula a ser sanada.

I) porte de trânsito dos CACs para armas de fogo municiadas. (p.83)

QUESTÕES EQUIVOCADAS: Outro equívoco presente na decisão. O porte de transito dos atiradores está previsto no artigo 24 da Lei das Armas (10.826 de 2003), que dispõe:

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarque alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Veja-se que competirá ao exército regulamentar o porte de transito. Tecnicamente, o exército somente poderá emitir qualquer norma se previamente regulamentada, como o fez o decreto.



A suspensão da referida normativa ocorreu em virtude de uma interpretação de que estar-se-ia infringindo o artigo 10 da Lei das Armas, ao não limitar trajeto e horário. Entretanto, observa-se no próprio teor normativo do decreto a presença dos lugares aptos a se permitir o trajeto, vejamos:

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo de porte municiada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, no trajeto entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válida, expedida pelo Comando do Exército

Vejamos a decisão da Ministra:

Isso posto, verifica-se que a norma em questão, contrastando com a dualidade de regimes prevista no Estatuto do Desarmamento, estabelece indevida equiparação entre o porte de trânsito e a figura do porte de arma.

Em nenhum momento buscou-se equiparação, uma vez que existe origem e destino pré-definidos (guarda e treino).

Ademais, desde os primórdios da Portaria 28 de 2017 do COLOG (Exército) já era autorizado o transporte de uma arma de porte, municiada, entre o seu local de guarda e o local de treinamento ou competição e vice-e-versa. Destaca-se que na época as modificações adotadas seriam incluídas no novo regulamento de fiscalização de produtos controlados, que estava tramitando no Ministério da Defesa e previsto para ser enviado à aprovação presidencial em breve.⁸

Ou seja, no presente caso, adotou-se a forma correta de regulamentação da normativa!

⁸ <http://cac.dfpcaeb.mil.br/index.php/ultimas-noticias-menu-relevancia/108-portaria-n-28-colog>



m) porte simultâneo de até duas armas de fogo por cidadãos

QUESTÕES EQUIVOCADAS: Aqui falamos do porte Federal! O fato da pessoa ser habilitada para portar uma arma de fogo e ter passado por todos os critérios e excepcionalidades descritas na decisão não lhe daria o direito de ter uma arma reserva ou, quem sabe, transportar duas armas simultaneamente.

A propósito, é procedimento padrão de segurança a utilização de uma arma *back up*, no caso da ocorrência de pane da arma principal.

Necessário recordar que o porte de armas também é caracterizado pelo simples fato de estar transportando irregularmente uma arma, ainda que desmuniciada. Tal ato normativo contribuiria para o transporte das armas da pessoa que possui a referida autorização, especialmente para treinos, evitando burocracias no que tange a emissão de guias de trânsito.

CONCLUSÃO

Desde já a AMPA – Associação Nacional Movimento Pró Armas pede a compreensão pela extensão do texto, mas que de forma objetiva se buscou elucidar outros argumentos e suprir eventuais equívocos na fundamentação da decisão proferida.

Por todas as razões e na certeza que Vossa Senhoria sempre prezou e preza pela estabilidade normativa do País, bem como pelo compromisso e empenho que vem desempenhado para o desenvolvimento da Nação, que se solicita a manutenção de todos os Decretos editados.

Associação Nacional Movimento Pró Armas
Marcos Sborowski Pollon



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
DESPACHO

Juntem-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PL nº 5.919, de 2019 – Documento SIGAD nº 00100.060082/2021-56.
2. PLN nº 30, de 2020 – Documento SIGAD nº 00100.092174/2020-14.
3. PDL nº 55, de 2021 – Documento SIGAD nº 00100.038181/2021-51.
4. PL nº 4.476 de 2020 – Documento SIGAD nº 00100.092129/2020-60.
5. OFS nº 26 de 2014 – Documentos SIGAD nºs 00100.165469/2015-50 (VIA 001), 00100.107957/2015-42 (VIA 001) e 00100.170132/2015-64 (VIA 001).

Encaminhem-se a cada comissão as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. CRA – Documento SIGAD nº 00100.026991/2020-84.
2. CRA – Documento SIGAD nº 00100.027003/2020-14.
3. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.075433/2020-42.
4. CI – Documento SIGAD nº 00100.096568/2020-41.
5. CI – Documento SIGAD nº 00100.096568/2020-41
6. CI – Documento SIGAD nº 00100.098714/2020-73 (VIA 001).
7. CAE – Documento SIGAD nº 00100.073002/2020-41.

Secretaria-Geral da Mesa, 25 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
 Secretário-Geral da Mesa Adjunto

